

LEI Nº 4.829 DE 30 DE AGOSTO DE 2006.

INSTITUI A POLÍTICA DE RECICLAGEM DE ENTULHOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A política de reciclagem de entulhos de construção civil tem como objetivo incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis, que resultem principalmente em reaproveitamento na construção de casas populares.

Art. 2º - Para a consecução da política de que trata esta lei, poderá o Poder Executivo:

- I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem dos materiais recicláveis provenientes de entulho da construção civil em cada Município;
- II - incentivar a criação, em cada Município, de indústrias voltadas para a reciclagem de materiais provenientes de entulhos de construção civil;
- III - promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e valorização do uso destes materiais recicláveis e seus benefícios;
- IV - incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização dos materiais recicláveis provenientes de entulhos da construção civil;
- V - promover, em articulação com cada Município, campanhas de incentivo à realização de coletas seletivas de lixo.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, o Poder Executivo poderá reservar área em cada Município para o desenvolvimento dessas atividades.

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais, tais como:

- a) - deferimento e suspensão da incidência do ICMS;
- b) - regime de substituição tributária;
- c) - transferência de créditos acumulados do ICMS;
- d) - regimes especiais facilitados para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias;
- e) - prazos especiais para pagamento dos tributos;
- f) - crédito presumido;

II - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;

III - celebração de convênio de colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal.

Art. 4º - Os centros de prestação de serviços e as indústrias a que se referem os incisos I e II do art. 2º terão, entre outras atribuições:

- I - priorizar o aproveitamento da mão-de-obra local, gerando trabalho e renda;
- II - propiciar aos Municípios uma melhor qualidade de vida nos âmbitos ambiental e econômico;
- III - estimular que cada Município implemente programa de coleta seletiva de lixo;
- IV - estimular a organização de cooperativas de trabalhadores voltadas para a coleta seletiva de lixo;
- V - colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas à temática ambiental.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2006.

ROSINHA GAROTINHO
Governadora

Projeto de Lei nº 2027-A/2004
Autoria PAULO MELO
Data de publicação 31/08/2006